



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - BAHIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023

DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.546.061/0001-06, com sede na Praça Cazuzza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro, São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 109, I, alínea "a" da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, por fim decida, por consequência, pela habilitação da signatária.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que se deu no dia 31 de julho de 2023.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 07 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

1.1 Do Interesse Recursal

O interesse em recorrer de decisão em um certame licitatório, permeiam os fatos ocorridos na sessão e as decisões tomadas pela Comissão na pessoa do presidente. No presente caso a Recorrente foi inabilitada do certame, o que por si só já pressupõe o interesse em recorrer.

1.2 Da Legitimidade Recursal

A presente peça de recurso é interposta por sociedade empresária, participante do certame, dessa forma devidamente credenciada, o que lhe atesta a sua legitimidade.

Presente assim os pressupostos recursais.



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

2. DOS FATOS

A Comissão de licitação inabilitou a empresa DAM CONSTRUTORA por " Não atende aos requisitos da Proposta de Preços, pois não cumpriu os itens 10.2 alínea "d" do edital." Alegando que a mesma errou no item N° 1.3.2.8 da planilha e composição de preços.

3. MOTIVO DO RECURSO:

A empresa DAM CONSTRUTORA não cometeu nenhum erro. A planilha foi colocada no edital pela Comissão e pela equipe técnica da prefeitura, se houver algum erro foi da parte da prefeitura na elaboração da sua planilha de preço, colocando o código ORSE diferente do que está na descrição. Tanto que foram desclassificadas 08 empresas por esse mesmo motivo, será que a comissão colocou alguma pegadinha para inabilitar empresas? Trocando a numeração do código?

O código que está na planilha da prefeitura é o 1927, segue abaixo:

1.3.2.8	ORSE	1927	Fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadra de esporte	M2	798,07	20,00
---------	------	------	--	----	--------	-------

Esse código na verdade é de outra composição da base ORSE, vejamos:

Busca

Filtro	Ordenar por	Tipo
1927 ←	Descrição	Todos
Banco	Estado	Data
ORSE 11	Sergipe	11/2022

🔍 BUSCAR

Lista

ORSE 11/2022 - Sergipe - Total: 2

CODIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR NÃO DESCRITIVO
1927	Fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadra de esporte	Instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadra de esporte	M2	822,00
1927	Fornecimento e instalação de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadra de esporte	Fornecimento de rede de proteção em nylon malha 10 x 10 cm para quadra de esporte	M2	15,11

Como podemos ver ao buscar pelo código nº 1927/ORSE aparece outro serviço, e não o descrito na planilha da prefeitura.



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

Temos que analisar que não é a primeira vez que a prefeitura erra na elaboração da proposta e inabilita algumas empresas pelo item 10.2 do edital.

O erro cometido pela empresa DAM, dois deles podem ser corrigidos, pois não onera o valor da obra, permanece o mesmo, só muda o que está escrito na descrição pois até a composição unitária é composta apenas por um insumo, podendo facilmente ser trocado apenas a descrição do serviço.

Se não puder fazer a mudança, tem que ser anulada a licitação pelo erro cometido pela Comissão técnica na elaboração da proposta. Caso contrário, vou achar que o certame está direcionado para a empresa DANTAS E PEREIRA, IFC ENGENHARIA ou pode ser que entregue a MELO ENGENHARIA, depois que falei os nomes das possíveis empresas ganhadoras.

Erro de transcrição da planilha quando simplesmente os motivos para a desclassificação da proposta não são sanados, caso o preço unitário seja exequível.

Tendo em vista que o preço unitário foi o mesmo apresentado pela prefeitura, considera-se o preço como completamente dentro dos limites legais. Além disso, o padrão SINAPI / ORSE, a qual destacamos ser o preferencial adotado pela administração.

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO AS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Temos, assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Acórdão 2.371/2009-P determina que se ABSTIVESSE DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Apona-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível. Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

No mesmo sentido, Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara

"Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.

Percebe-se nitidamente afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios e os princípios administrativos que norteiam o interesse público que de forma ilegal foi vilipendiado para subsumir-se em interesses escusos.



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

Muito do que foi exigido pela Comissão exorbita o poder do ente e demonstra um direcionamento do pleito licitatório, já que impediu a competição. Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos específicos e que extrapolam a regulamentação legal, o que configura obstrução à competitividade do certame.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

(TC 008.109/2008-3 - Plenário)

Neste sentido, também o poder judiciário tem se manifestado sobre o assunto senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

Nos últimos anos os órgãos de fiscalização da Federação dentre os quais os Tribunais de Contas e o Ministério Público tem se inteirado e observado todo tipo de meios e artifícios usados por entes federativos que tentam burlar o caráter competitivo das licitações, o que configura crime de licitação.

Diante disso os Tribunais de Contas têm orientado os órgãos que licitam no sentido de demonstrar os limites que a Lei os impõe e o Ministério Público tem denunciado e movido ações contra gestores e componentes de comissões que de alguma forma tenham contribuído para os atos ilegais, senão vejamos:

APELAÇÕES CRIMINAIS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. AUSENTE PROVA DA PARTICIPAÇÃO. MANTINDAS AS ABSOLVIÇÕES. DOSIMETRIA.



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. NEGADO PROVIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. NEGADO PROVIMENTO. Tribunal Regional Federal da 4a Região TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 0000730- 70.2008.4.04.7214 SC 0000730-70.2008.4.04.7214

De acordo com a definição do Dicionário Aurélio, fraude significa logro; abuso de confiança; ação praticada de má fé; contrabando, clandestinidade; falsificação, adulteração. GASPARINI (2011), em seu livro, define fraudar o caráter competitivo da licitação, como enganar, burlar, iludir.

A definição de frustrar também é exposta do livro de GASPARINI (2011), como significado de enganar, baldar, tornar inútil, nesse contexto, o caráter competitivo da licitação. Um exemplo colocado pelo referido autor seria quando o servidor, em razão do ajuste efetivado determinado concorrente, prevê no edital exigência que poucos podem satisfazer, ou fixa no instrumento convocatório prazo legal para a apresentação das propostas de técnica e preço incompatível com sua complexidade de elaboração e por conta dessas exigências inabilita licitantes e habilita poucos ou apenas um licitante.

A fraude licitatória, espécie de improbidade administrativa, é causadora de lesão ao erário (art. 10, da Lei no 8.492/92). Quem fraudar não respeita o princípio licitatório, principalmente por não observar os princípios da impessoalidade e publicidade. Alguns exemplos de fraude são listados por FAZZIO (2002).

Além disso, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/93, o ato de fraude à licitação constitui crime tipificado e com pena determinada, senão vejamos:

Art. 90. "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

O Ministério Público tem papel importante dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de preservação da coisa pública e fiscal da Lei, tudo isso oriundo do seu múnus, estabelecido na Constituição Federal de 1988, artigo 127 e na Lei Complementar no 75 de 20 de maio de 1993, com relação ao MP da União e Lei Complementar 11/1996 que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

FORMALISMO MODERADO.

Sobre esse tema a jurista a jurista Maryana Abdala de Oliveira tem o seguinte pensamento.



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

O princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ^[05] ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos ^[06]. Odete MEDAUAR, em relação ao termo informalismo, destaca que:

Não parece correta essa última expressão, porque dá a entender que não há ritos e formas no processo administrativo. Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o *princípio do formalismo moderado* [grifo do autor] consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. ^[07]

Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal idéia, afirmando que "informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal [grifo do autor] no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal [grifo do autor] no sentido de que não está sujeito a formas rígidas." ^[08]

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." ^[09] Nesse sentido, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais." ^[10]

Portanto, observa-se que o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública.

O princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito ^[11] no artigo 5º, inciso II e §2º, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. ^[12]

DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

Nesse sentido, destaca Bandeira de MELLO que:
Sendo ele [o princípio do formalismo moderado], como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a "cidadania", resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos "fundamentos" da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que "todo o poder emana do povo" (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa. [13]

O formalismo moderado também transparece de forma implícita na Lei Federal n.º 9.784/99, conforme artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, e artigo 22, parágrafos 2º e 3º:
Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. [14]

A esse respeito, coloca PIETRO que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas." [15]

O princípio do formalismo moderado, como já foi colocado, dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo, ou seja, "bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental." [16]

Assim, "se alguém entra com recurso nominando-o erradamente ou serve-se de um quando o tecnicamente cabível seria outro, ou se propõe sua petição ou alegação de prova em formulação não ortodoxa, a Administração não deve mostrar-se rigorosa, mas flexível, para aceitar tais impropriedades." [17]

Nesse sentido, MEDAUAR destaca que:

Evidente que exigências decorrentes do *contraditório* [grifo do autor] e *ampla defesa* [grifo do autor], tais como prazo para alegações, notificação dos sujeitos, motivação, não podem ser consideradas "filigranas" ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes; portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. Visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. [18]

Diogenes GASPARINI reforça tal idéia, colocando que:

O informalismo, observe-se, não pode servir de pretexto para a existência de um processo administrativo mal-estruturado e pessimamente constituído, em que não se obedece à ordenação e à cronologia dos atos praticados. Assim, imperaria o *desleixo* [grifo do autor], não o *informalismo* [grifo do autor], no processo administrativo que se apresentasse faltando folhas, com folhas não numeradas e rubricadas, com a juntada ou desentranhamento de documentos sem o competente termo, com rasuras em suas folhas, com declarações apócrifas, com informações oferecidas por agentes incompetentes, ou anotados sem as cautelas devidas. Processo administrativo que assim se apresentasse, certamente, não asseguraria o mínimo da certeza jurídica à sua conclusão, nem garantiria a credibilidade que dele se espera. Em suma, não seria de nenhuma valia. [19]

O princípio do formalismo moderado, porém, não tem aplicação irrestrita, a qualquer tipo de processo. Deve-se fazer uma ressalva com relação aos processos que exigem uma determinada forma: se a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, tais imposições devem ser atendidas, sob pena de nulidade. O maior formalismo é necessário em processos que envolvem interesses dos particulares, e "ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes Legislativo e Judicial." [20]

Nesse mesmo sentido é que o formalismo moderado não se aplica aos processos concorrenciais, pois, nesse caso, o formalismo é necessário para garantir a igualdade entre os concorrentes. [21]

O princípio constitucional da igualdade pode ser aplicado em diversas áreas. Uma delas é o Direito Administrativo, mais especificamente, o processo administrativo, como se observou neste trabalho. Tal aplicação é vislumbrada por meio do princípio do formalismo moderado.

O princípio do formalismo moderado procura, acima de tudo, facilitar o acesso dos cidadãos à Administração e atua sempre em favor do administrado. Nesse sentido, busca formas simples e propõe que eventuais enganos ou falta de conhecimento dos administrados não sejam entraves à aceitação de um recurso por parte da Administração, desde que não prejudiquem a essência do processo.

Sem dúvida que há certos quesitos que não podem ser flexibilizados, como prazo para alegações, notificação dos sujeitos e motivação dos atos. Formalismo moderado não significa ausência de formalismo. Além disso, há processos que exigem formas predeterminadas e, nesse caso, tais formas devem ser seguidas, sob pena de nulidade. Também não se pode aplicar o formalismo moderado em processos concorrenciais, uma vez que isso pode prejudicar a igualdade entre os concorrentes.

O princípio do formalismo moderado, assim como qualquer outro princípio, não pode ser visto isoladamente, mas deve sempre ser sopesado com os demais princípios, tais como razoabilidade e proporcionalidade, pois somente assim se obterá a dimensão adequada de sua aplicação.

Desta forma a Comissão de Licitação com seu excesso de formalismo além de inabilitar a Recorrente inabilitou outras licitantes, deixando o presente certame sem qualquer tipo de competitividade entre os participantes, com a inabilitação de tantas licitantes por mero excesso de formalismo da comissão de licitação.

Assim deixa a comissão de licitação de atender as exigências do próprio edital elaborado por ela, vez que os erros indicados poderiam e podem ser devidamente sanados, bastasse a comissão de licitação aplicado princípio do **FORMALISMO MODERADO**.



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

Informo que a copia do processo licitatório e esse recurso será encaminhando ao Ministério Publico e TCU.

São Gonçalo, 03 de agosto de 2023

DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI EPP
CNPJ: 07.546.061/0001-06